



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 263/07**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO 79ª DE 20/04/2007**  
**PROCESSO Nº1/001768/2005**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº1/200504666**  
**RECORRENTE: CERAPELES LTDA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONS. RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

**EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDA** – Decide-se declarar **EXTINTO** o processo por unanimidade de votos. O contribuinte na mesma ação fiscal, foi autuado igualmente por Omissão de Venda, durante o período de 2002, através do auto de infração de No. 1/2005.04660, o qual foi lavrado antes do auto de infração ora analisado, portanto, deve-se declarar em grau de preliminar a **EXTINÇÃO** do presente processo, por motivo de duplicidade de acusação fiscal, em conformidade com o Art. 54, I "b" da Lei 12.732/97, e parecer da douta PGE.

**RELATÓRIO:**

A empresa supracitada é acusada de omitir vendas no montante de R\$ 9.731,98, considerando que a empresa autuada inventariou como cera de carnaúba Tipo-1 o valor de R\$ 5,8871, e declarou em planilha anexa um custo de R\$ 6,00.

O agente do fisco esclarece que a base de cálculo foi obtida pela diferença declarada e a registrada no inventário pelo contribuinte, que é de R\$ 0,1129 e, conforme estabelece a Legislação Tributária Estadual, caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos: Diferença a maior entre o preço médio ponderado das mercadorias

adquiridas ou produzidas, e os seus respectivos valores unitários registrados no livro de inventário”.

O contribuinte ingressa com impugnação alegando que:

- Trata-se de uma ação fiscal NULA, ante a falta de sintonia dos relatos, comprometendo a descrição clara e precisa dos fatos.
- Afinal qual é a acusação fiscal? Omissão de venda descrita no relato do auto de infração ou omissão de receita descrita na informação complementar?
- A omissão de receita deve se respaldar em dados concretos e objetivos e não em opção simplista de presunção.
- Que não há vestígio de nenhum levantamento fiscal especificando ou identificando as mercadorias que deram saída sem documento fiscal.
- A descrição ambígua dos fatos narrados na inicial, e sua informação complementar, cercearam, de pleno, o exercício de defesa da autuada, portanto é absolutamente Nulo o auto de infração.
- Caso não seja acolhida a tese de nulidade que seja julgado improcedente a autuação.

O julgador singular após analisar as alegativas da defesa, decidiu pela manutenção da acusação fiscal de omissão de Venda, julgando Procedente a acusação fiscal.

Inconformado com a decisão singular condenatória o autuado ingressa com recurso voluntário onde pede:

- Pede a Nulidade com base nos mesmos argumentos já apresentados na impugnação.
- Acrescenta que o julgador singular proferiu decisão com base na informação complementar que cujo relato se refere a omissão de receita com os dispositivos próprios diferentemente do que noticia a peça basilar. Porém, deveria o julgador singular hospedar-se no relato da peça inicial, e não proferir uma decisão diferente do que foi pedido pelo autor.
- Pede no final a nulidade e a improcedência do feito.

A consultoria tributária analisando as razões do recurso voluntário, acatou a decisão singular, sugerindo a total procedência do feito, e a douta PGE acatou referido parecer.

É o Relato.

**VOTO:**

Acusa a inicial que o contribuinte omitiu vendas no montante de R\$ 9.731,98, considerando que a empresa autuada inventariou como cera de carnaúba Tipo-1 o valor de R\$ 5,871 e declarou em planilha anexa um custo médio de R\$ 6,00.

O agente do fisco com base numa declaração do custo médio declarado pelo contador do contribuinte fiscalizado, conclui que houve uma diferença de R\$ 0,1129 por kg, entre o valor escriturado no livro de inventário e o declarado pelo contribuinte, no produto cera de carnaúba TIPO 1, caracterizando-se uma omissão de receita conforme estabelece o Art. 92 § 8<sup>o</sup>. Inciso V da Lei 12.670/96.

Porém, antes de adentrarmos no mérito da acusação, convém destacar que o contribuinte, na mesma ação fiscal, foi autuado igualmente por Omissão de Venda, durante o período de 2002, através do auto de infração de No. 1/200504660, o qual foi lavrado antes do auto de infração ora analisado.

Sendo assim, deve-se declarar em grau de preliminar a EXTINÇÃO do presente processo por motivo de duplicidade de acusação fiscal.

**Art. 54. Extingue-se o processo:**

**I – Sem julgamento de mérito:**

**b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual;**

O representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em despacho, anexo aos autos, após análise e discussão do processo em sessão, alterou o seu parecer declarando em grau de preliminar a EXTINÇÃO processual, declarando também oralmente que:

*"O custo de um produto só pode ser contraditado através de uma análise detalhada na documentação do contribuinte, a simples declaração*

*do contador da empresa, não é elemento suficiente para contradizer o que está registrado nos livros fiscais."*

Desse modo, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que se modifique a decisão prolatada em 1ª Instância, para declarar a *EXTINÇÃO* do presente processo, nos termos acima citado e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

É o voto.

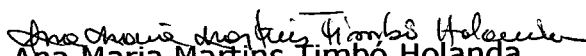


**DECISÃO:**

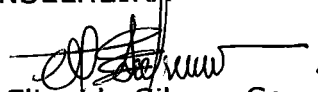
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CERAPELES LTDA**, e recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

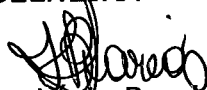
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória prolatada pela 1ª Instância, e declarar em 1º grau de preliminar a **EXTINÇÃO PROCESSUAL**, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos. Presentes para apresentação de defesa oral os representantes legais da recorrente, Dr. Alberto Veras Carapeba e Ma. Diva dos Santos Salomão. Ausente por motivo justificado o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

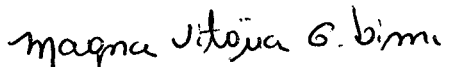
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de JUNHO 2007.

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
**PRESIDENTE**

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Ma Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

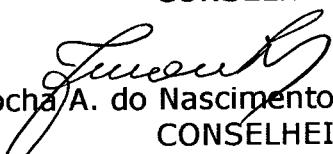
  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Magna Vitória de Guadalupe S. Martins  
CONSELHEIRA

  
Mateus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha A. do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO